

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 381, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Revoga a redação de parágrafo de artigo da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/2019, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Atibaia, e dá outras providências correlatas.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, em especial nos arts. 45 e 46, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise técnica e jurídica, concluiu não ter competência de Instância Administrativa Recursal na análise de recursos administrativos relativos às penalidades e multas aplicadas pela SAAE – Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia, responsável pelos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Atibaia, aos usuários, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise concluiu que tal alteração no Regulamento do Prestador atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, para a eficiente prestação dos serviços e aplicabilidade de penalidades que supostamente se fizerem necessárias;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 15 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar integralmente o parágrafo 3º e renumerar os demais parágrafos do artigo 93, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 277, de 31/01/de 2019, permanecendo os demais parágrafos do artigo com suas respectivas redações:

“Art. 93. A SAAE deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

~~*§ 3º Da decisão da SAAE caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ARES-PCJ, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.*~~

~~*§ 4º § 1º - Os recursos interpostos por partes ilegítimas, bem como os intempestivos, não serão apreciados. (NR)*~~

~~*§ 5º § 2º - Se o recurso for julgado improcedente, eventuais valores devidos serão atualizados monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir do vencimento. (NR)*~~

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral